



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6D2B3-C7D7C-33482



Acórdão 00332/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 00970/2023-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: SEMFI - Secretaria de Finanças de Aracruz

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: SQL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, GERALDO MAGELA RAMOS,
STENIO DA COSTA RODRIGUES, HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Recorrente: HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA

Procuradores: BRUNO DALL ORTO MARQUES (OAB: 8288-ES), FELIPE ABDEL MALEK
VILETE FREIRE (OAB: 18994-ES), GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB: 5879-ES), RAFAEL
FEITOSA DA MATA (OAB: 19772-ES), CESAR GERALDO SCALZER (OAB: 17968-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE DE SANAR
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO
JULGADO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – EXCLUIR
O SR. HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA DO POLO**

**PASSIVO DO PROCESSO nº 06667/2022-9 – DAR CIÊNCIA
–ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Henrique Valentim Martins da Silva, Secretário de Fazenda do Município da Serra, em face da Decisão nº 00378/2023-1, proferida nos autos do Processo TC nº 06667/2022-9, que teria arrolado o embargante como responsável naqueles autos, de forma equivocada, vez que teria sido notificado apenas para prestar esclarecimentos.

A referida decisão restou assim consignada:

DECISÃO TC-0378/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, visto que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores para sua concessão na forma da fundamentação acima exposta;

1.2. NOTIFICAR os responsáveis para que, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo de 10 (dez) dias;

1.3. DETERMINAR a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

Em face desta decisão o Embargante alega, em síntese, que teria sido arrolado como responsável, contudo, aponta que o objeto da representação seria referente a prestação de serviços ao Município de Aracruz, tendo sido vencedora a empresa HIPARC SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA.

Aduz que o cerne da representação seria a alegação de suposta violação do princípio da impessoalidade na licitação realizada pelo Município de Aracruz, considerando que o atestado de qualificação técnica apresentado pela HIPARC teria sido emitido pelo presidente da Comissão Especial de Acompanhamento do Recadastramento imobiliário e Planta Genérica de Valores do próprio Município de Aracruz, o que denotaria suposta parcialidade.

Neste mesmo aspecto, informa que, em razão da empresa HIPARC também prestar serviços ao Município da Serra por meio do Contrato nº 174/2019, teria esta Corte de Contas notificado o Embargante (Secretário do Município da Serra) para prestar informações que pudessem complementar a instrução probatória, o que foi efetivamente feito.

No entanto, a Decisão 00378/2023-1 alçou-o à qualidade de responsável dentro dos autos, determinando a sua intimação, apesar de o embargante não ter qualquer ingerência ou conhecimento sobre a presente Representação, vez que é Secretário de Fazenda do Município da Serra.

Conclui, neste sentido, que teria havido contradição no conteúdo da *r. Decisão nº 00378/2023-1* quando elenca o Embargante como responsável nos presentes autos, razão pela qual requer o mesmo que seja aclarado o comando decisório para o fim de excluir o Embargante do polo passivo desta representação.

Pois bem.

Da análise das razões expostas em contraposição com os acontecimentos do Processo 06667/2022-9, verifico que o Embargante interpôs os presentes embargos suscitando a existência de contradição no conteúdo da *r. Decisão nº 00378/2023-1*, tendo em vista que teria sido arrolado como responsável, apesar de não ter relação alguma com os autos, tendo sido apenas notificado para prestar informações que pudessem complementar o conjunto probatório daquele processo.

Sem a necessidade de maiores esclarecimentos, estando evidente o direito do embargante, firmo minha convicção no sentido de que razão assiste ao Sr. HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA, de modo que o mesmo deva ser excluído do polo passivo da Representação do Processo TC nº 06667/2022-9.

Por todo o exposto, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, **conheço do presente recurso, dando-lhe provimento**, submetendo voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 332/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 CONHECER** do recurso de embargos de declaração interposto em face da Decisão nº 00378/2023, nos autos do Processo TC 06667/2022-9, nos termos deste Voto;
 - 1.2 DAR PROVIMENTO** ao recurso, excluindo o Sr. HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA, Secretário de Fazenda do Município da Serra/ES, do polo passivo dos autos do Processo TC 06667/2022-9, nos termos deste Voto;
 - 1.3 DAR CIÊNCIA** ao embargante e ao Ministério Público Especial;
 - 1.4 TRASLADAR** cópia desta decisão ao Processo TC 06667/2022-9;
 - 1.5 APENSAR** os presentes autos ao Processo TC 06667/2022-9.
- 2.** Unânime.
 - 3.** Data da Sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
 - 4.** Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões